Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1203/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/119131/2012/001
PROTOCOLO	: 1806433
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL OBRIGATÓRIA – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

A apresentação da documentação fiscal obrigatória na execução contratual, quais sejam as notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, que revelam o correto processamento dos estágios da despesa e afastam a impropriedade apontada na decisão singular, permite a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento,** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.MJMS n. 11460/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 119131/2012, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2012 no item “1”; excluir os itens “2” e “3”; referentes à multa e ao prazo e manter os demais itens.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.MJMS n. 11460/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 119131/2012, que declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2012 e aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infração à norma legal.

O recorrente, irresignado com os termos da decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imposta.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 2926/2019, entendendo que as razoes recursais são suficientes para alterar o entendimento na decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 15328/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento, reformando os comandos da decisão combatida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que encaminhou para este Egrégio Tribunal de Contas toda a documentação fiscal obrigatória do Contrato Administrativo n. 151/2012 (notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), de modo que juntou na peça recursal o comprovante da restituição por parte da empresa contratada no valor de R$ 2.291,68 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) referente ao pagamento em duplicidade na execução financeira.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Cumpre-me destacar que o recorrente, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, apresentou toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2012, em observância da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

Valor Total Empenhado: R$ 53.099,70;

Notas de Pagamentos: R$ 53.099,70;

Notas Fiscais: R$ 53.099,70.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nesta senda, o recorrente apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.MJMS n. 11460/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 119131/2012, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2012 no item "1"; excluir os itens "2" e "3"; referentes à multa e ao prazo e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MSS/dssm